



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2544/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.109128/2022-61

INTERESSADOS:

Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados 2;

Coordenação-Geral Técnico Jurídico Correccional da Corregedoria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

Bugio Agropecuária LTDA.

I - ASSUNTO

Trata-se de análise de viabilidade de julgamento antecipado da sociedade empresária BUGIO AGROPECUÁRIA LTDA, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 21000.044433/2021-80, instaurado pela Corregedoria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

II - REFERÊNCIAS

Processo SUPER nº 21000.044433/2021-80;

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022;

Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

III - RELATÓRIO

1. A demanda foi instaurada com o recebimento do Ofício nº 241/2022/CGCOR/CORREG/MAPA (documento SUPER nº 2536996), no qual a Coordenação Técnico Jurídico Correccional da Corregedoria do MAPA solicita a esta Corregedoria análise da proposta de julgamento antecipado feita pela processada BUGIO AGROPECUÁRIA LTDA (CNPJ nº 82.996.521/0001-05) após a edição do relatório final da comissão instituída no âmbito do PAR nº 21000.044433/2021-80, cujo inteiro teor foi anexado ao ofício (documento SUPER nº 2537065). Todas as folhas a que se faz referência a seguir integram este documento.

2. Em síntese, o PAR a que se fez alusão foi instaurado pelo Corregedor da Pasta, por meio da Portaria nº 37, de 28/1/2022, publicada em 31/1/2022 na edição nº 21 do DOU, seção 2, página 5 (fls. 48/49). O objeto da investigação consiste no fato de que a processada, por meio de seu administrador [REDAZIDA], teria dado vantagem indevida, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a [REDAZIDA], então superintendente federal de agricultura do MAPA no Estado de Santa Catarina. Tal fato foi descoberto pelo Departamento da Polícia Federal naquele estado, no âmbito da Operação Fugu.

3. A Comissão de PAR deliberou indiciar, além da BUGIO AGROPECUÁRIA (fls. 57/58), as sociedades empresárias IGARY PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº 38.450.491/0001-45) (fls. 67/68), LACIRANDY PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº 38.496.517/0001-96) (fls. 77/78), MURANO PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº 38.445.259/0001-19) (fls. 87/88), FAVABE PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº 37.967.749/0001-12) (fls. 97/98) e LUCA PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº 16.906.931/0001-93) (fls. 107/108), com fundamento no § 2º do artigo 4º da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista que todas fazem parte do quadro societário da BUGIO AGROPECUÁRIA.

4. As indiciadas apresentaram defesa escrita (fls. 132/143).
5. A Comissão processante deliberou anular os termos de indicição das sociedades que fazem parte do quadro societário da BUGIO AGROPECUÁRIA, citadas acima, prosseguindo-se o processo apenas em relação a esta (fls. 209/210), passando-se, ato contínuo, à abertura da fase de instrução probatória.
6. Encerrada a instrução, a processada manifestou-se sobre as provas produzidas (fls. 246/250).
7. Em seguida, a Comissão elaborou relatório final, no qual opinou pela responsabilização da processada pela prática dos atos lesivos previstos nos incisos I e III do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, mediante imposição de multa no valor de R\$ 748.139,84 (setecentos e quarenta e oito mil cento e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), conforme autoriza o inciso I do artigo 6º da mesma Lei; bem como de publicação extraordinária da decisão condenatória, nos termos do inciso II do mesmo artigo (fls. 269/272).
8. Instada a apresentar alegações finais, a processada reiterou as razões lançadas nas manifestações anteriores e requereu que o relatório final não seja acolhido pela autoridade julgadora, em virtude da falta de provas da autoria e da materialidade do ato lesivo (fls. 289/296).
9. Posteriormente, por meio de nova petição, a processada requereu o julgamento antecipado do processo, com fulcro na Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022 (fls. 300/309).
10. Assim, diante do que dispõe o artigo 3º da referida Portaria Normativa, o pedido foi remetido à Coordenação-Geral de Acompanhamento de Processos Correcionais desta Corregedoria (COAP), a qual determinou seu encaminhamento à Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP) (documento SUPER nº 2538680). A DIREP, por sua vez, determinou que se encaminhasse o pedido a esta Coordenação, para análise e manifestação (documento SUPER nº 2539356).
11. É o relatório.

IV - ANÁLISE

IV.1 - O INSTITUTO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RESPONSABILIZAÇÃO

IV.1.a - Natureza jurídica

12. Como já exposto, o instituto do julgamento antecipado do mérito nos PARs encontra fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022. A despeito da nomenclatura adotada, trata-se, em verdade, de negócio jurídico no qual a pessoa jurídica processada admite a responsabilidade objetiva pelo ato lesivo praticado e se compromete a adotar uma série de medidas para ressarcir o dano causado e auxiliar a autoridade na apuração dos fatos, além de dispor do direito de continuar a discutir a matéria nos âmbitos administrativo e judicial. Em contrapartida, a autoridade julgadora pode exonerar a infratora da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória prevista no inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013; além de atenuar a multa prevista no inciso I do mesmo artigo.

13. O objetivo do julgamento antecipado do mérito, como se observa, é evitar, ou, ao menos, atenuar, os efeitos decorrentes da morosidade e da burocracia inerentes ao PAR, decidindo-se, desde logo, o mérito da demanda. Da perspectiva da Administração Pública, o instituto proporciona uma atuação mais célere e eficiente, na medida em que promove manifesta economia de tempo e de recursos, sejam financeiros, sejam de pessoal. Quanto à pessoa jurídica processada, o instituto permite que se evite longo período de apreensão, no qual estaria ela vinculada a procedimento sancionador, o que representa notório fator de insegurança e instabilidade na continuidade dos negócios, além de possibilitar menor dispêndio de recursos com contratação de advogados, produção de provas, deslocamentos etc. Evidentemente, a atenuação ou até dispensa de sanções representa o maior benefício à pessoa jurídica.

IV.1.b - Competência para processamento

14. De acordo com o artigo 1º da Portaria Normativa nº 19/2022, o julgamento antecipado pode ser feito apenas no âmbito de PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União (CGU). Confira-se o teor do dispositivo:

"Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União - CGU, nos quais a pessoa jurídica admita a sua responsabilidade objetiva pela prática de atos lesivos investigados."

15. Assim, verifica-se que a CGU detém competência exclusiva para realizar julgamento antecipado do mérito, não sendo ele aplicável, *a contrario sensu*, aos processos instaurados em outros órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Federal, salvo nas hipóteses em que é possível sua avocação pela CGU, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal. Disposição semelhante é encontrada no § 10 do artigo 16 da Lei nº 12.846/2013, no qual é regulamentado o instituto do acordo de leniência no âmbito dos atos lesivos praticados contra a administração pública, negócio jurídico deveras semelhante ao instituto sob análise.

16. Deve-se verificar, então, se o caso admite avocação do processo pela CGU. O fundamento legal do qual decorre a competência exclusiva da CGU para avocar PARs instaurados por outros órgãos no âmbito do Poder Executivo Federal é o § 2º do artigo 8º da Lei nº 12.846/2013, o qual dispõe:

"Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

(...)

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento."

17. Regulamentando o diploma legal, o artigo 17 do Decreto nº 11.129/2022 estabeleceu as balizas que devem orientar a autoridade quando do juízo de possibilidade de avocação prevista em lei, fazendo-o nos seguintes termos:

"Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e as entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso."

18. Resta, portanto, verificar se o caso concreto se amolda a uma das hipóteses previstas nos incisos do § 1º do referido artigo. Nesse sentido, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses que poderiam ensejar a avocação. Ora, a autoridade competente agiu de forma adequada, não havendo que se falar em sua omissão; não há indícios de falta de condições objetivas para julgamento pela Corregedoria do MAPA; a matéria é deveras simples, não se revestindo de complexidade, repercussão ou relevância; não há informação de que a processada tenha contratos mantidos com a administração pública; e não há envolvimento de servidores de órgãos externos ao MAPA.

19. Desse modo, *a priori*, o processo não pode ser avocado e, por consequência, o pedido de julgamento antecipado do mérito não pode ser apreciado.

20. A questão que exsurge, portanto, é: pode a CGU avocar PAR instaurado em outro órgão, quando ausentes os requisitos previstos no § 1º do artigo 17 do Decreto nº 11.129/2022, somente pelo fato de a pessoa jurídica processada ter deduzido pedido de julgamento antecipado do mérito?

21. A Portaria Normativa nº 19/2022 nada dispõe acerca da questão, até por não ser o meio adequado para dispor sobre a matéria. Dado o vácuo normativo existente e a ausência de precedentes acerca do julgamento antecipado do mérito, em virtude do pouco tempo decorrido desde sua inserção no mundo jurídico, a análise da questão será feita à luz dos princípios que regem a Administração Pública.

22. Como exposto no item IV.1.a desta Nota Técnica, o julgamento antecipado do mérito consiste em negócio jurídico processual disponível ao infrator que, no âmbito do PAR, decide assumir a responsabilidade objetiva pelo ato lesivo e colaborar com a Administração na elucidação dos fatos e ressarcimento ao erário, beneficiando-se, em contrapartida, com isenção ou atenuação da penalidade aplicada. Evidente, portanto, que sua celebração concede grande vantagem ao infrator. Sob essa perspectiva, não nos parece justo que somente aqueles processados pela CGU tenham acesso às vantagens decorrentes do julgamento antecipado. Tal hipótese vai de encontro ao princípio da isonomia, segundo o qual todos aqueles na mesma situação jurídica devem receber tratamento uniforme por parte da Administração.

23. Não se está a dizer que a exclusão da possibilidade de que outros órgãos processem o julgamento antecipado afronta o princípio da isonomia, pois é compreensível que, diante de suas peculiaridades, somente o órgão central do sistema de correição o faça, considerando-se a expertise de seu corpo de servidores, a exemplo do que ocorre com o acordo de leniência, negócio jurídico processual semelhante ao instituto em análise, cuja competência para celebração, no âmbito do Poder Executivo Federal, é exclusiva da CGU (art. 16, § 10º da Lei nº 12.846/2013). No entanto, negar a avocação dos processos que tramitem em outros órgãos nos quais o pedido tenha sido deduzido e atenda aos requisitos da portaria normativa afrontaria o princípio da isonomia, pois a Administração Pública estaria franqueando benefício àqueles processados pela CGU, mas negando-o a outras pessoas na mesma situação jurídica, tão somente pelo fato de estes estarem sendo processados por outro órgão do sistema de correição do Poder Executivo Federal, sem justo motivo para tanto.

24. Ademais, negar a avocação configuraria afronta ao princípio da eficiência, tão caro à administração pública gerencial que se tem tentado instaurar desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 19/1998. Não há dúvida de que a avocação do processo para processamento do pedido de julgamento antecipado do mérito acarretaria rápida solução da demanda e o pronto pagamento da multa pecuniária. Frise-se que não houve dano ao patrimônio público, de modo que a multa, neste caso, detém caráter meramente pedagógico e a redução de seu valor não representaria perda de tal característica.

25. Portanto, partindo de uma análise holística do ordenamento jurídico, considerando, sobretudo, os princípios da isonomia e da eficiência, entende-se que **não há óbice à avocação, pelo Corregedor-Geral da União, do PAR instaurado pelo Corregedor do MAPA em face da pessoa jurídica BUGIO AGROPECUÁRIA LTDA.**

IV.2 - PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO FORMULADO PELA BUGIO AGROPECUÁRIA LTDA

26. Feitos os esclarecimentos pertinentes acerca do instituto do julgamento antecipado do mérito no âmbito do PAR, passa-se à análise efetiva do pedido deduzido pela processada, a fim de se verificar se ele atende aos requisitos da Portaria Normativa nº 19/2022.

IV.2.a - Requisitos do pedido de julgamento antecipado do mérito

27. Os elementos que devem, necessariamente, constar do pedido de julgamento antecipado do mérito estão elencados no artigo 2º da Portaria Normativa nº 19/2022. A tabela a seguir apresenta todos os requisitos do dispositivo e indica se tais requisitos foram cumpridos pela petionária, além do local onde se encontram:

Tabela 1 - Adequação do pedido de julgamento antecipado ao artigo 2º da Portaria Normativa nº 19/2022

REQUISITOS DO ART. 2º	ATENDIDO PELA PROCESSADA (SIM/NÃO)	LOCALIZAÇÃO NO DOCUMENTO 2537065
I - admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento.	Sim.	Fl. 303, item 11.a
II, a - compromisso de ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa.	Não se aplica. Não foi identificado dano ao erário em decorrência do ato lesivo.	-
II, b - compromisso de perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimativa.	Não se aplica. Não foi identificada obtenção de vantagem indevida em decorrência do ato lesivo.	-
II, c - compromisso de pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria.	Sim.	Fl. 304, item 11.d
II, d - compromisso de atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento.	Sim.	Fl. 304, item 11.e
II, e - compromisso de não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta.	Sim.	Fl. 304, item 11.f
II, f - compromisso de dispensar a apresentação de peça de defesa.	Não se aplica. O pedido foi deduzido após a lavra do relatório final, quando já apresentada defesa.	-
II, g - compromisso de desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.	Sim	Fl. 304, item 4.h

III - forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos compromissos do inciso II.	Sim	Fl. 308, item III.3 - pagamento à vista em até 15 dias após o deferimento do pedido.
--	-----	--

28. Os requisitos do artigo 2º, portanto, foram atendidos pela processada, ressaltando-se que, nos termos do relatório final lavrado pela Comissão, não foi detectado dano ao erário decorrente do ato lesivo, tampouco o foi a percepção de vantagem pela pessoa jurídica, de modo que não se aplicam ao caso concreto as alíneas *a* e *b* do inciso II (documento SUPER nº 2537065, fl. 270, comentários à atenuante prevista no art. 18, II do Decreto; e fl. 271, parágrafo 8.7); e que o pedido foi deduzido após o relatório final, de modo que não se aplica a alínea *f* do mesmo inciso.

29. Deve-se observar, ainda, o artigo 7º do mesmo instrumento normativo, o qual dispõe:

"Art. 7º Os benefícios desta Portaria Normativa poderão ser concedidos às pessoas jurídicas cujos processos administrativos de responsabilização já se encontrem instaurados e não julgados, desde que:

I - apresentem pedido de julgamento antecipado no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Portaria Normativa; e

II - a prescrição das infrações apuradas no processo não esteja prevista para ocorrer no prazo mencionado no inciso I deste artigo."

30. No caso, em tela, considerando-se que o artigo 9º da Portaria definiu como data de sua entrada em vigor o dia 1º/8/2022 e que o pedido da processada foi deduzido em 22/9/2022, o disposto no inciso I do dispositivo foi atendido, de modo que não há dúvida acerca de sua tempestividade.

31. Quanto ao inciso II, tendo em vista que a Comissão adotou como data de ciência da infração o dia 16/5/2017, considerando o *caput* do artigo 25 da Lei nº 12.846/2013 e a suspensão do prazo prescricional em virtude da Medida Provisória nº 928/2020, o prazo prescricional, a princípio, consumar-se-ia em 13/9/2022. No entanto, considerando que o PAR foi instaurado em 28/1/2022, antes do termo final do prazo prescricional, operou-se a interrupção prevista no parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 12.846/2013, de modo que o termo final da prescrição da pretensão punitiva dar-se-á em 27/1/2027. Desse modo, o requisito previsto no inciso II também foi atendido.

IV.2.b - Possíveis benefícios

32. No caso, a Comissão adotou como base de cálculo da multa, o valor de R\$ 149.627.968,80 (cento e quarenta e nove milhões, seiscentos e vinte e sete mil novecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) (documento SUPER nº 2537065, fl. 269). O cálculo foi feito observando-se as diretrizes dos artigos 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015, nos seguintes termos:

Tabela 2 - majorantes e atenuantes considerados pela Comissão do PAR (antes do pedido de julgamento antecipado)(documento SUPER nº 2537065, fls. 269/271)

	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	CONSIDERAÇÕES
	Art. 17, I - continuidade do ato lesivo no tempo	0 (1% a 2,5%)	A conduta foi realizada em ato único em 10/01/2017 mediante empréstimo de R\$ 10.000,00, e não se verificou continuidade da irregularidade, caracterizada como instantânea ou única, razão pela qual o índice é zero.

Majorantes	Art. 17, II - tolerância/ciência do corpo diretivo	2,5% (1% a 2,5%)	Conforme conversa telefônica entre 06/01/2017 a 10/01/2017 (doc. SEI nº 15792762) referida nas páginas 02 e 03 do RELATÓRIO FINAL DO IPS 259/2021, (doc. SEI 15615983), verifica-se que o Diretor/representante legal do ente privado ... sabia da conduta ilícita devendo-se atribuir o percentual de 2,5% (dois e meio por cento).
	Art. 17, III - interrupção de serviço público	0 (0 a 4%)	O fato não foi suficiente para interferir na interrupção do serviço público, percentual sugerido de zero por cento
	Art. 17, IV - situação econômica do infrator	1% (0 ou 1%)	Conforme informação obtida pela Receita Federal do Brasil na Nota nº 75/2022 – RFB/Copes/Diaes, de 14 de abril de 2022. (DOC SEI nº 21376541 do processo 21000.016833/2022-86), "o contribuinte em tela ainda não apresentou a declaração/escrituração relativa ao ano-calendário 2021, ano anterior à instauração do PAR. Cumpre registrar que o prazo de entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) tem previsão de encerrar no último dia útil de julho de 2022" inexistindo, portanto os valores relativos ao Faturamento Bruto A receita do ano do fato lesivo 2017, entretanto, foi informada em 149.627.968,80 em cento e quarenta e nove milhões, seiscentos e vinte e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos. Percentual sugerido 1%

	Art. 17, V - reincidência	0 (0 ou 5%)	Não forma encontradas informações de reincidências, conforme consulta em Detalhamento das Sanções Vigentes - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS - Portal da transparência (portaltransparencia.gov.br), percentual sugerido 0%
	Art. 17, VI - contratos mantidos ou pretendidos com o órgão	0 (0 a 5%)	Não forma encontradas informações sobre contratos, conforme consulta Detalhamento da Penalidade - Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) - Portal da transparência (portaltransparencia.gov.br)', percentual sugerido 0%
Atenuantes	Art. 18, I - não consumação da infração	0 (0 ou 1%)	A conduta foi consumada mediante empréstimo pecuniário ao servidor no valor apurado de R\$ 10.000,00, valor supostamente ressarcido pelo servidor após 90/120 dias. Percentual sugerido 0%
	Art. 18, II - ressarcimento dos danos pela pessoa jurídica	1,5% (0 ou 1,5%)	Do fato não decorreu dano a ser ressarcido. Percentual sugerido 1,5%
	Art. 18, III - grau de colaboração da pessoa jurídica	1,5% (0, 1% ou 1,5%)	Já quanto ao critério previsto no art. 18, III do Decreto nº 8.420/2015, acolhendo o argumento trazido pela defesa de que a prova produzida pela empresa embasou este procedimento, percebe-se que a confissão do representante da empresa foi utilizada como base probatória para indicição da Comissão processante (Documento SEI-20530835) e consequente sugestão de aplicação de penalidade. Embora alegando relações de parentesco com o servidor, o representante legal do ente privado admitiu o fato em sede de inquérito policial bem como no presente PAR. Percentual sugerido 1,5%

	Art. 18, IV - comunicação espontânea da ocorrência do ato lesivo antes da instauração do PAR	0 (0 ou 2%)	Não houve comunicação espontânea. O fato veio à tona e foi objeto de confissão após deflagração de investigação policial, conforme consta dos autos. Percentual sugerido 0%
	Art. 18, V - existência e efetiva aplicação de programa de integridade	0 (0 a 4%)	A defesa não apresentou programa de integridade. Percentual sugerido 0%
TOTAL		3,5% - 3% = 0,5%	

33. Assim, aplicando a alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento) à base de cálculo no valor de R\$ 149.627.968,80 (cento e quarenta e nove milhões, seiscentos e vinte e sete mil novecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), a Comissão recomendou a aplicação de multa no valor de R\$ 748.139,84 (setecentos e quarenta e oito mil cento e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

34. No entanto, se acolhido o pedido de julgamento antecipado do mérito, a processada faz jus aos benefícios do artigo 5º da Portaria Normativa, o qual dispõe:

"Art. 5º No caso de concordância com o pedido, o relatório final a que se refere o inciso II do art. 3º conterà:

(...)

IV - a sugestão de aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, sem aplicação cumulada da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e

V - a sugestão de atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, quando cabíveis.

§ 1º No cálculo da multa será concedido o benefício das seguintes atenuantes, de acordo com o momento processual de oferta da proposta:

I - antes da instauração do processo administrativo de responsabilização, concessão do percentual máximo dos fatores estabelecidos pelos incisos II, III e IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022;

II - até o prazo para apresentação da defesa escrita, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1,5% (um e meio por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022;

III - até o prazo para apresentação de alegações finais, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 0,5% (meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1% (um por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022; e

IV - após o prazo para apresentação de alegações finais, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II e de 0,5% (meio por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022.

§ 2º Em nenhuma hipótese a multa do inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, poderá ser inferior à vantagem auferida pela pessoa jurídica, quando for possível sua estimativa."

35. Aplica-se, ainda, o parágrafo único do artigo 7º do normativo, a seguir transcrito:

"Art. 7º Os benefícios desta Portaria Normativa poderão ser concedidos às pessoas jurídicas cujos processos administrativos de responsabilização já se encontrem instaurados e não julgados, desde que:

(...)

Parágrafo único. Na hipótese do caput, os benefícios contemplarão a concessão do percentual máximo dos fatores estabelecidos pelos incisos II, III e IV do art. 18 do Decreto nº 8.420, de 2015, caso o relatório final do PAR já tenha sido elaborado com proposta de cálculo de multa realizada com base no referido decreto."

36. Considerando que a processada atendeu aos requisitos para que se processe o julgamento

antecipado, o novo cálculo, observando as disposições transcritas acima, deve ser realizado nos seguintes termos:

Tabela 3 - Incidência de majorantes e atenuantes à luz da Portaria Normativa nº 19/2022

	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	CONSIDERAÇÕES
Majorantes	Art. 17, I - continuidade do ato lesivo no tempo	0 (1% a 2,5%)	Não foi identificada reiteração ou continuidade da conduta.
	Art. 17, II - tolerância/ciência do corpo diretivo	2,5% (1% a 2,5%)	A conduta foi praticada por meio do administrador da sociedade, de modo que deve-se aplicar a alíquota máxima
	Art. 17, III - interrupção de serviço público	0 (0 a 4%)	Não houve interrupção do serviço público em decorrência do ato lesivo.
	Art. 17, IV - situação econômica do infrator	1% (0 ou 1%)	A infratora goza de boa situação econômica, com faturamento na casa dos R\$ 150 milhões.
	Art. 17, V - reincidência	0 (0 ou 5%)	Não há registro de prática anterior do ato lesivo nas bases de dados de infrações da administração pública
	Art. 17, VI - contratos mantidos ou pretendidos com o órgão	0 (0 a 5%)	Não há registro de contrato com o órgão lesado nas bases de dados da Administração Pública
	Art. 18, I - não consumação da infração	0 (0 ou 1%)	O ato lesivo consumou-se com a entrega do dinheiro ao servidor público do órgão fiscalizador da atividade da processada.
	Art. 18, II - ressarcimento dos danos pela pessoa jurídica	1,5% (0 ou 1,5%)	Alíquota máxima, conforme determina o parágrafo único do artigo 6º da Portaria Normativa nº 19/2022.

Atenuantes	Art. 18, III - grau de colaboração da pessoa jurídica	1,5% (0, 1% ou 1,5%)	Alíquota máxima, conforme determina o parágrafo único do artigo 6º da Portaria Normativa nº 19/2022.
	Art. 18, IV - comunicação espontânea da ocorrência do ato lesivo antes da instauração do PAR	2% (0 ou 2%)	Alíquota máxima, conforme determina o parágrafo único do artigo 6º da Portaria Normativa nº 19/2022.
	Art. 18, V - existência e efetiva aplicação de programa de integridade	0 (0 a 4%)	A defesa não informou a existência de programa de integridade
TOTAL		3,5% - 5% = (-1,5%)	

37. Como se observa na tabela, a alíquota decorrente da aplicação das atenuantes previstas na Portaria Normativa é negativa e, portanto, deve-se aplicar a alíquota mínima prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, qual seja 0,1% (um décimo por cento) do faturamento bruto da processada. Tendo em vista que a base de cálculo adotada pela Comissão equivale a R\$ 149.627.968,80 (cento e quarenta e nove milhões, seiscentos e vinte e sete mil novecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), tem-se que **a aplicação da alíquota mínima sobre este valor resulta em multa no valor de R\$ 149.627,97** (cento e quarenta e nove mil seiscentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos), exatamente o valor proposto pela processada (documento SUPER nº 2537065, fl. 308, item III.3).

38. Outrossim, recomendou a Comissão a aplicação de sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória prevista no inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, embora tenha sido silente quanto ao período de duração da sanção.

39. Considerando que a processada atendeu aos requisitos para deferimento do pedido de julgamento antecipado do mérito, **pode ser concedido o benefício previsto no inciso IV do caput do artigo 5º da Portaria Normativa nº 19/2022, qual seja, a aplicação isolada da pena de multa, dispensando-se a condenação à publicação extraordinária da decisão condenatória.**

V - CONCLUSÃO

40. Diante do exposto, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, recomenda-se:

a) Preliminarmente, **a avocação, pelo Corregedor-Geral da União, do processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica nº 21000.044433/2021-80**, que tramita na Corregedoria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para que passe a tramitar na Controladoria-Geral da União e seja julgado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, **tendo em vista que o julgamento antecipado do mérito só é aplicável em processos instaurados ou avocados pela CGU;**

b) **O deferimento do pedido de julgamento antecipado do mérito** deduzido pela BUGIO AGROPECUÁRIA LTDA, diante do atendimento, pela processada, dos requisitos exigidos na referida Portaria Normativa;

c) **A aplicação da sanção de multa prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no valor de R\$ 149.627,97** (cento e quarenta e nove mil

seiscentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos), a ser paga integralmente no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da processada acerca da decisão que deferiu o pedido de julgamento antecipado do mérito;

d) Que não se aplique a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória prevista no inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

41. Por fim, caso sejam acatadas as recomendações acima, encaminham-se minuta de ofício de avocação, a ser assinado pelo Corregedor-Geral da União, para comunicar ao MAPA que o PAR terá prosseguimento no âmbito da CGU, bem como minuta de decisão SUPER a ser exarada pela autoridade julgadora nos autos do processo nº 21000.044433/2021-80.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL QUEIROZ FERREIRA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 01/11/2022, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]